



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.222, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949 que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro, para incluir a terça-feira de carnaval.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 11/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro e toda terça-feira de carnaval.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir no calendário oficial, a maior festa popular do país: o carnaval.

O carnaval chegou ao Brasil em meados do século XVII, sob a influência das festas carnavalescas que aconteciam na Europa. Em alguns países, como a França, o carnaval acontecia em forma de desfiles urbanos, ou seja, os carnavalescos usavam máscaras e fantasias e saíam pelas ruas comemorando.

A primeira escola de samba foi criada no dia 12 de agosto de 1928, no Rio de Janeiro, e Chamava-se “Deixa Falar” anos depois seu nome foi modificado para Estácio de Sá. Com isso, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo foram surgindo novas escolas de samba. Há cidades que permaneceram com suas tradições originais com o carnaval de rua como Recife e Olinda. Já na Bahia o carnaval conta com trios elétricos, embalados por músicas dançantes.

Atualmente no Rio de Janeiro, São Paulo e em várias cidades, as escolas de samba fazem desfiles organizados que são verdadeiras disputas para a eleição da melhor escola do ano. É sem dúvida o maior e mais importante evento popular do Brasil.

De acordo com a Lei nº 662 de 1949 o carnaval não é considerado feriado nacional. E apesar de muitas empresas dispensarem seus funcionários durante os dias de folia, o trabalhador precisa ficar atento às regras para evitar qualquer tipo de problema, isso porque os empregadores podem exigir que seus empregados cumpram a jornada normal de trabalho.

Em alguns locais são editadas leis estaduais ou municipais declarando feriado a terça-feira de carnaval. No entanto, ainda há locais em que o carnaval não é feriado, podendo as empresas exigir que essas horas não trabalhadas sejam compensadas dentro do mesmo mês.

Apesar da tradição e de quase todo o Brasil parar durante o Carnaval, esse evento cultural não é considerado feriado nacional. Entendemos que esta festa além de aproximar as pessoas de diferentes faixas-etárias e raças, permitem que essas pessoas sejam felizes, extravasem alegria, cantem e舞em nas ruas. Além de movimentar a economia de diversas cidades brasileiras.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002*)

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados pontos facultativos, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Newton Cavalcanti
Raul Fernandes
Corrêa e Castro
Clóvis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

FIM DO DOCUMENTO